



**AO DOUTO JUÍZO DA 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0008784-15.2015.8.16.0035

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilitä" ou "Administradora Judicial"), nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO**, adiante nominada "**Recuperanda**", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 4671, expor e requerer o que segue.

**I - O PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL:**

O item III da r. decisão de mov. 4671 determinou a manifestação desta Administradora Judicial a respeito do pedido de encerramento deste processo formulado pela Recuperanda no mov. 4613.

Nele, a devedora justifica o pedido de encerramento alegando que está cumprindo com as obrigações constantes tanto do PRJ original quanto do plano Modificativo, como atestou esta AJ na manifestação do mov. 4561.





Aponta que *“todos os credores trabalhistas (Classe I) receberam o pagamento de seus créditos, exceto os credores com valores ilíquidos que promovem habilitação de crédito retardatária, cuja a forma de pagamento é em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com pagamento da primeira em 90 (noventa) dias a partir da publicação da sentença que homologar a habilitação do crédito na Recuperação Judicial”*. De igual modo, apontam que os credores da Classe IV já receberam seus créditos.

Quanto aos credores quirografários (Classe III), informa que *“houve o pagamento da primeira parcela anual em 2020, nos termos do PRJ originário. A segunda parcela (2021) foi sobrestada por força de decisão judicial. Após, com a homologação do modificativo do plano de recuperação judicial, a PERFIMEC promoveu o pagamento da segunda, bem como da terceira parcela anual dos créditos, no ano de 2022, nos termos do plano aditivo”*.

Assim, defende o encerramento do processo de recuperação judicial porque tal possibilidade passou a ser uma faculdade do juízo, conforme a redação do art. 61 da Lei 11.101/2005, a ser analisada conforme o critério de “necessidade” da supervisão judicial. Aduz que o biênio fiscalizatório, considerando o PRJ original, encerrou-se em 07/02/2019, e que o plano aditivo *“não impõe um novo período de supervisão”*, trazendo entendimento jurisprudencial neste sentido.

Conclui, então, ao final, que *“não há a necessidade de o período de supervisão ser reiniciado, devendo o prazo de encerramento ser calculado a partir da primeira homologação (07.02.2019)”*, pugnando, assim, pelo *“encerramento da recuperação judicial, considerando o regular cumprimento do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 63, caput, da LREF.”*

Com a devida *venia*, opina pela improcedência do pedido tal como postulado.





Com efeito, no presente processo foi aprovado o Planos de Recuperação Judicial originário, inserido no mov. 156.2 destes autos (com modificações votadas em AGC nos movs. 1102.2 a 1102.5) – o qual foi homologado em 07/02/2017 (mov. 1224) – bem como o PRJ Aditivo do mov. 2833.2 – o qual foi homologado pelas decisões de movs. 4249 e 4408, datadas, respectivamente, de 22/06/2022 e 01/12/2022. Assim, considerando a data desta última, o término do prazo previsto no *caput* do artigo 61 da Lei 11.101/2005 ocorrerá somente em **dezembro de 2024**. Veja-se da lei:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Antes da modificação legislativa, o período de fiscalização na recuperação judicial era obrigatoriamente de 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial. Tratava-se de norma cogente, que tinha por finalidade restringir a autonomia da vontade das partes, impedindo-as de dispor acerca deste prazo.

O período de supervisão judicial é instituto típico da Recuperação Judicial que agrega ao processo a transparência necessária para que os credores confiem na sua higidez.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Recurso Especial n.º 1853347 – RJ¹, explicitou a importância da fixação de um prazo mínimo e máximo de duração do período. Mínimo, pois o credor se veria confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação

¹ STJ. 3ª Turma. REsp nº 1853347. Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. j. 11/05/2020





judicial em falência no caso de descumprimento das obrigações. Máximo, pois sua perpetuação aumentaria os custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e ensejaria na judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

Sob o pálio da lei antiga se formaram posicionamentos doutrinários e jurisprudências limitando cláusulas em planos de recuperação judicial de acordo com o biênio constante no artigo. Ao perceber que diversos devedores tomavam o cuidado de fixar no plano o pagamento de parcelas mínimas durante os dois primeiros anos, os tribunais passaram a admitir que o período de supervisão judicial se iniciasse a partir do término do prazo de carência².

Sobreveio a reforma legal que afastou o caráter de norma cogente que revestia o artigo e lhe conferiu a roupagem de norma dispositiva. A partir da alteração, a autonomia da vontade passou a ter influência sobre o dispositivo, o que significa que o prazo de 2 (dois) anos de fiscalização pode agora ser objeto de negociação em Assembleia Geral de Credores, por exemplo, com redução ou majoração no Plano de Recuperação Judicial, o que não foi objeto de debate entre os credores da Perfimec.

Assim, em não sendo disposto o contrário no PRJ, não poderá o Juízo dispensar ou encurtar o período de fiscalização de acordo. Sobre o tema, observe-se valiosíssima lição de Marcelo Sacramone³:

² Enunciado II - Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - "o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei n. 11.101/2005, terá início após o transcurso do prazo de carência fixado" Cancelado em sessão de 27/04/2021

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência** - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. p. 560-561





“A alteração legislativa no art. 61 substituiu especificadamente essa obrigatoriedade e previu que o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial. **Entretanto, ao magistrado não pode ser considerado que foram dados poderes para, conforme o seu próprio juízo de valor, determinar ou não a manutenção do devedor em recuperação judicial e a fiscalização do cumprimento das obrigações.**

Como poder dever, **a fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade.** Corrobora o argumento o fato de que ambas as partes poderão desejar a preservação do período de dois anos de fiscalização inclusive para a execução dos meios de soerguimento previstos, como a alienação de UPI sem sucessão, o que somente poderia ocorrer durante o período de fiscalização da recuperação judicial.

Concebida a recuperação judicial como negociação coletiva entre devedores e credores para a obtenção de uma solução comum para a superação da crise econômica que acometeu a atividade do devedor e como forma de se preservá-la, a alteração do art. 61 deverá ser interpretada como o estabelecimento às partes de uma norma dispositiva. Nesses termos, há possibilidade de as partes dessa relação negocial dispensarem a fiscalização judicial durante o período dos dois primeiros anos de cumprimento das obrigações do plano caso entendam que a manutenção do devedor em recuperação judicial mais prejuízos do que benefícios traria a todos. Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor. O plano de recuperação judicial, contudo, poderá prever como solução negocial entre os devedores e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes.”

No mesmo sentido, a jurisprudência assim decidiu recentemente:

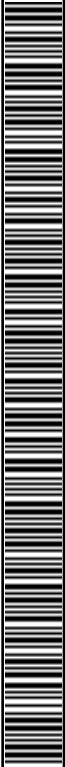
Agravo de instrumento - recuperação judicial - homologação de plano aditivo - exigência de CND - art. 57, da Lei 11.101, de 2005 - confronto com o princípio da preservação da empresa - entendimento jurisprudencial consolidado - prazo de supervisão judicial - prorrogação em razão do aditivo - juízo prudencial - viabilidade de cumprimento das disposições da novação - protestos efetivados pela União - suspensão dos efeitos publicísticos - primazia do princípio da preservação da empresa - recurso ao qual se nega provimento.

1. É entendimento pacificado no âmbito do STJ de que a exigência da apresentação das certidões negativas de débito para a concessão da recuperação judicial (art. 57, da Lei 11.101, de 2005) vai de encontro à finalidade do próprio instituto, que é o de preservação da empresa.

2. **A prorrogação do prazo de supervisão judicial, em razão da homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial, além de consequência lógica, vai ao encontro do juízo prudencial para permitir à recuperanda cumprir com as disposições previstas na novação.**

3. Dado que um dos efeitos do protesto é dar publicidade ao inadimplemento do devedor, a manutenção desta publicidade apenas em relação aos protestos efetivados pelo fisco não coadunaria com o princípio da preservação da empresa. Eminente risco de afastar fornecedores e novas negociações no período de soerguimento.

(TJ-MG - AI: 10000160586509019 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 04/07/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/07/2022)





Recuperação Judicial – Deferimento em favor das apeladas, homologado plano com ressalvas e decretado, simultaneamente, o encerramento do procedimento concursal – Insurgência do recorrente com relação à parcela final do “decisum” – Adequação da interposição de uma apelação, incidente o art. 1.009, “caput” do CPC/2015, qualificado o ato processual emitido como uma sentença – Questão preliminar rejeitada – **Interpretação do art. 61 da Lei 11.101/2005, com a nova redação dada pela Lei 14.112/2020 – Previsão de uma faculdade de abreviação do prazo de dois anos ao Estado-Juiz, mas que deve ser usada com muito comedimento, conforme uma avaliação cuidadosa do contexto fático, potencializados prejuízos para os credores e o próprio devedor – Encerramento da recuperação judicial decretado de forma açodada no caso concreto, nada o justificando, inclusive frente aos relatos fornecidos pelo Administrador Judicial – Determinação do período de supervisão judicial pelo prazo previsto na legislação vigente – Sentença reformada – Recurso conhecido e provido**

(TJSP – Apelação 1057402-52.2019.8.26.0100 – Rel. Des. Fortes Barbosa – julgado em 17/08/2022 – grifos nossos)

Do corpo do voto condutor do aresto acima, destaca-se importante lição, com grifos nossos:

“A supressão do período de supervisão, na maioria das ocasiões, potencializa prejuízo para os credores, pois é preciso conjugar a regra do artigo 59, “caput” da Lei 11.101 e ter em conta que, após a concessão da recuperação judicial, é que a viabilidade do cumprimento efetivo das regras negociais inseridas no plano homologado será colocada à prova, testada a possibilidade de soerguimento da atividade empresarial na prática.

A supervisão e a fiscalização não podem e não devem ser desprezadas. Ao Poder Judiciário, não está destinado o papel de testemunha dos atos praticados pelo devedor empresário, cabendo-lhe a preservação da legalidade e o zelo pela lisura dos atos praticados, salvaguardando a empresa, como estrutura destinada à promoção da produção e circulação de mercadorias e serviços, bem como a posição dos credores concursais, submetidos a uma novação condicionada de seus créditos a partir do deferimento da recuperação judicial.

Nesse sentido, é preciso separar os interesses do devedor empresário dos interesses da empresa, como estrutura capaz de envolver um conjunto relevante e numeroso de pessoas (empregados, fornecedores, contratados e clientes), que gravitam em torno dos bens de capital organizados e do conjunto encadeado de atos destinados à realização do empreendimento de natureza econômica e finalidade lucrativa.

No exercício da supervisão e fiscalização, enquanto tramita o procedimento concursal, o Poder Judiciário pode e deve tomar medidas destinadas à preservação e à reorganização da empresa, mesmo em confronto com os interesses ou os desejos do devedor empresário, o que pode chegar, até mesmo, à substituição da administração, em casos mais graves (incisos do artigo 64 da Lei 11.101), mas, frente ao encerramento decretado, os credores só poderão optar pela execução específica da obrigação ou pelo ajuizamento





de um pedido de falência, mas a novação já terá se consolidado (Frederico Augusto Monte Simionato, Tratado de Direito Falimentar, Forense, Rio de Janeiro, 2008, p.190; Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa O Novo Regimento da Insolvência Empresarial, 3a ed, Renovar, Rio de Janeiro, 2008, p. 178), **ficando os credores numa posição, evidentemente, mais desfavorável.**

A experiência revela que, durante o biênio, o volume de pagamentos previstos para serem feitos não chega a assumir uma expressão de relevância extremada, dada a necessidade de superação imediata da crise empresarial ensejadora do requerimento de recuperação judicial. **Possibilitar, então, fosse suprimida a supervisão judicial nas condições estabelecidas na sentença atacada possibilita seja retirada a efetividade dos postulados da lei vigente, promovida uma deturpação absoluta, com o uso da recuperação judicial apenas como mera medida defensiva, destinada à obtenção de uma artificial suspensão do trâmite de execuções e à diminuição do passivo, o que não pode ser admitido.**

E, muitas vezes, como demonstra a experiência acumulada ao longo dos últimos anos, os pagamentos apenas são realizados corretamente com uma atuação fiscalizatória do Administrador Judicial e preservada a possibilidade de convocação em falência (artigo 73, inciso IV da Lei 11.101), de maneira que sua exoneração, neste momento processual, pode implicar num convite à incorreção de pagamentos ou à despreocupação com a manutenção de uma conduta séria e transparente.

A supressão do período de fiscalização pode não ser benéfica, nem mesmo, para o próprio devedor, pois o encerramento da recuperação não gera um benefício imediato. Os agentes de mercado e, em particular, as instituições financiadoras levam, normalmente, em consideração o histórico da empresa, sendo ilusório conceber um novo e amplo acesso aos instrumentos de crédito, o que se soma, em caso de eventual dificuldade para cumprimento do plano, à ausência das salvaguardas estabelecidas para se buscar eventuais ajustes no procedimento recuperacional.

Nem mesmo para o Estado-Juiz não se vislumbra inequívoca vantagem, pois, em caso de descumprimento do plano, os credores ajuizarão execuções ou pedido de falência, de maneira que nem sempre o encerramento da recuperação judicial resultará num desafogamento da máquina judiciária.”

O entendimento, portanto, é claro: a mudança da lei se deu unicamente para que a flexibilização ocorresse se assim entendesse a coletividade de credores mediante aprovação dessa previsão pelo PRJ, e não pelo Juízo, como ora pretende a Recuperanda. Em não havendo essa previsão pelo plano, deve se prevalecer a parcimônia, não havendo que se falar em diminuição do biênio fiscalizatório.





Ademais, é importante apontar que até esta data foram pagas três das doze parcelas anuais previstas para quitação da Classe III, cujos pagamentos foram modificados pelo PRJ Aditivo. Ademais, ainda não houve plena quitação dos créditos alusivos à Classe I, restando pendentes a quitação de alguns credores trabalhistas, como se viu das últimas manifestações desta AJ sobre o cumprimento do PRJ.

A fiscalização é importante, como se sabe, para garantir que a classe menos favorecida e mais privilegiada, os trabalhistas, tenham seu recebimento acompanhado de perto pelo Administrador Judicial, Ministério Público e pelo Juízo, justamente para dar maior garantia e segurança para a categoria de credores mais fragilizada perante o penoso processo de soerguimento. Nos dizeres de Manoel Justino Bezerra Filho⁴:

“341. No entanto, a não fixação do prazo de 2 anos acaba por causar aos credores em geral a sensível desvantagem de não poderem se valer do § 2º do art. 61, que prevê a reconstituição dos direitos e das garantias originais em caso de descumprimento e consequente decreto de falência”.

Assim, entende esta Administradora Judicial que não deve haver a redução do biênio fiscalizatório, o qual encerrar-se-á, de acordo com as datas das decisões que homologaram o PRJ Aditivo, somente em dezembro de 2024.

Caso, porém, a Recuperanda apresente a anuência dos credores, seja por meio de AGC convocada para esse fim, ou, ainda, mediante a adesão dos credores, consoante já ocorreu no caso, o processo poderá ser encerrado antes do biênio.

⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino – Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo – 15.ª edição – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021





ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo indeferimento do pedido formulado pela Recuperanda nos termos trazidos no mov. 4613.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 29 de maio de 2023.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

